

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.320-A, DE 2011 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera o artigo 18 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal" e acrescenta o inciso XII ao artigo 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União" e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 18 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º com os incisos I a VIII, 3º, 4º e 5º, transformando-se o seu parágrafo único em parágrafo 6º, nos seguintes termos:

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Presidente do Tribunal Regional Federal designará os conciliadores e Juízes leigos, aprovados em processo de seleção, pelo período de dois anos, admitida a recondução por uma única vez.

§1º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre servidores estáveis do Poder Judiciário titulares de cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito e advogados com mais de cinco anos de experiência.

§2º O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (arts. 439, 440 e 441 do Código de Processo Penal).

§3º Nenhum desconto será feito nos vencimentos, subsídio ou salário dos conciliadores e Juízes leigos, enquanto no desempenho de suas funções.

§4º O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais promoverão cursos preparatórios e

programas de aperfeiçoamento destinados aos seus conciliadores e Juízes leigos.

§5º Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

§6º Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 2º. O artigo 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

XII – exercício de função de conciliador ou Juiz leigo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional objetiva possibilitar o recrutamento de juízes leigos no âmbito da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Federais, mediante a alteração da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Destina-se, ainda, a suprir omissão legislativa sobre o processo de seleção a ser observado para o exercício da função de Juiz leigo nos Juizados Especiais Federais.

A proposta visa explicitar os direitos e prerrogativas destes auxiliares da Justiça, além de prever a realização de cursos preparatórios e de aperfeiçoamento, tornando-se viável, por conseguinte, a utilização do regime arbitral previsto na Lei nº 9.099/1995.

A respeito da importância da figura do Juiz leigo no âmbito da Justiça Federal, escrevem com precisão Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias

Figueira Júnior, em sua obra “Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais – Comentários à Lei 10.259, de 12.07.2001”, *in verbis*:

“Não se pode esquecer, ainda, de que ao “juiz leigo” cumpre, normativamente, papel destacado na condução do processo, podendo auxiliar de forma mais efetiva o juiz togado, muito mais do que o conciliador, tendo-se presente que, além de exercer as atividades conciliatórias (preliminares), poderá efetuar a instrução probatória e proferir sentença a ser submetida a apreciação do togado (*ad referendum*), podendo este homologá-la, substituí-la ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis (art. 40 da Lei 9.099/1995).”

Além disso, o artigo 98, *caput*, inciso I e §1º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criaráo:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidades e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

§1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.”

O artigo 1º do Projeto de Lei altera a redação do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para assegurar aos servidores estáveis do Poder Judiciário titulares de cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito, o direito de exercerem a função de Juiz leigo nos Juizados Especiais Federais.

Os servidores do Poder Judiciário titulares de cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito, são funcionários dotados de notável saber jurídico, idoneidade e imparcialidade. Não representam o interesse de qualquer das partes no processo; pelo contrário, são *experts* da área do Direito que contribuem com seu trabalho e conhecimento para a solução de milhares de litígios no

Judiciário, sendo profissionais altamente qualificados e capacitados para o desempenho da função de Juiz leigo nos Juizados Especiais Federais.

Por fim, o artigo 2º da proposta acrescenta o inciso XII ao artigo 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a finalidade de estabelecer como efetivo exercício funcional, o afastamento dos servidores do Poder Judiciário, decorrente do desempenho das funções de conciliador ou Juiz leigo.

Assim, a proposição (fruto de estudos de comissão integrada por representantes de associações e entidades sindicais ligadas aos trabalhadores do Poder Judiciário), além de contribuir para a celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, almeja proporcionar a estes servidores titulares de cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito, o direito de exercerem a função de Juiz leigo.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos

oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999 e transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolam os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

.....

.....

LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 19. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

.....

.....

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. ([Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#)).

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 76-A desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))
- V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))
- VIII - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))
 - c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005](#))
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))
 - f) por convocação para o serviço militar;
- IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;
- X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
- XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#)).

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010*)

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea b do inciso VIII do art. 102. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

(*Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Seção VIII Da Função do Jurado

(Seção acrescida pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008 em vigor até 3/7/2011 por força da Lei nº 12.403, de 4/5/2011)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção XII

Da sentença

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em

substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, com o intuito de possibilitar a atuação de juízes leigos nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Para tanto, a proposta estabelece os requisitos para a designação de juízes leigos e conciliadores, bem como explicita os direitos e prerrogativas em virtude do desempenho dessas funções.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, além de ser analisada por este colegiado, será apreciada ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

Em 16/10/2012, o Deputado Dr. Grilo, então relator da proposição nesta Comissão, apresentou o seu parecer, vazado nos seguintes termos:

“A proposição sob análise se mostra meritória e relevante, pois visa dotar os juizados especiais federais de estrutura semelhante à que existe atualmente nos juizados especiais da Justiça Estadual e do Distrito Federal em relação à composição do órgão judicante. A utilização de juízes leigos no âmbito dos juizados especiais federais contribuirá sobremaneira para uma justiça mais célere e eficiente, algo amplamente desejado pela população. Dessa forma, preenche-se uma lacuna até então existente desde a edição da lei que se pretende alterar.

Os juízes leigos, embora sejam considerados auxiliares da Justiça, diferem dos conciliadores em alguns aspectos. Enquanto os conciliadores só podem desempenhar a condução de uma audiência de conciliação, sob a orientação do juiz togado ou de juiz leigo, os juízes leigos podem realizar essa audiência independentemente de supervisão. No caso de as partes optarem pela instituição de juízo arbitral para resolver a questão, somente o juiz leigo pode ser escolhido para ser árbitro. O juiz leigo pode realizar a audiência de instrução sob a supervisão do juiz togado, que tomará as medidas que entender pertinentes ao caso. Portanto, o juiz leigo pode praticar quaisquer atos no processo, exceto aqueles inerentes ao poder decisório do juiz togado, como, por exemplo, a homologação, por sentença, do acordo realizado pelas partes.

Assim, entendemos que a inclusão da função de juiz leigo aprimorará a atuação da justiça federal, dinamizando o procedimento adotado nos juizados especiais, pautados em buscar a conciliação, a economia processual e a informalidade, e possibilitando democratizar o processo, na medida em que trata as partes de forma paritária, não permitindo privilégio para os entes federais.

(...)"

Entretanto, o parecer não foi submetido ao crivo desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Posteriormente, foi designado novo relator, o Deputado Policarpo, que, concordando com os argumentos apresentados pelo Deputado Dr. Grillo, apresentou em 02/06/2014 seu parecer pela aprovação da proposta. Ocorre que o novo parecer também não foi submetido à discussão e à votação na Comissão.

De fato, a proposição se mostra relevante e meritória, pois permitirá dar mais agilidade na resolução das demandas na Justiça Federal, na medida em que se utilizará de estrutura semelhante a já adotada nas justiças estadual e distrital e que demonstra ser eficiente nas audiências judiciais. Portanto, se alinha perfeitamente ao princípio administrativo da eficiência.

A proposição trata de alterar a organização judiciária que, de acordo com o art. 96, II, da Constituição Federal, deve ter a iniciativa do próprio

Poder Judiciário. Cumpre ressaltar ainda a presença de inconsistência no projeto, pois, o art. 1º faz alusão aos incisos I a VIII do § 2º que não constam do texto.

Deixo de me manifestar a respeito do consignado no parágrafo anterior por fugir do escopo desta Comissão. Eventuais questionamentos sobre a constitucionalidade e técnica legislativa da proposta deverão ser resolvidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, limitado às competências desta Comissão, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.320, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em complementação a meu voto, apresento Emenda ao Projeto de Lei nº 1.320, de 2011, resultante da sugestão apresentada pela nobre Deputada Erika Kokay, acatada por esta Relatoria durante a Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), realizada em 12 de agosto de 2015, com vistas a dar preferência, para a ocupação das funções de Juízes leigos, somente a advogados com mais de cinco anos de experiência.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao § 1º do art. 18 da Lei nº 10.529, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.320, de 2011, a seguinte redação:

“§ 1º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, preferencialmente, os primeiros, entre os

bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência."

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.320/2011, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Vicentinho, Walney Rocha, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Roberto Góes, Roney Nemer e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2011

Altera o artigo 18 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal" e acrescenta o inciso XII ao artigo 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que

"dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União" e dá outras providências.

Dê-se ao § 1º do art. 18 da Lei nº 10.529, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.320, de 2011, a seguinte redação:

“§ 1º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, preferencialmente, os primeiros, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.”

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO